



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055867-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL SAMPAIO PRADO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2055867-70.2025.8.26.0000.

Agravante: Daniel Sampaio Prado.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória c.c. indenizatória (1017582-16.2025.8.26.0100).

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 44ª Vara Cível.

Juiz prolator: Cesar Augusto Vieira Macedo.

Voto nº 41.148

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Tutela de urgência visando afastar as restrições impostas ao perfil do autor no “Instagram”. Concessão “*inaudita altera parte*”. Impossibilidade. Probabilidade do direito e urgência não vislumbradas neste momento de cognição sumária. Não há como afirmar inequivocamente que a conta do autor tenha sofrido “shadowban” ou outro tipo de restrição. Requisitos do artigo 300 do CPC não satisfeitos. Instrução do feito necessária a elucidar a controvérsia que, aliás, trará importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 101, dos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada “*inaudita altera parte*”, em razão da ausência dos requisitos autorizadores (artigo 300 e seguintes, do CPC).

Inconformado, recorre, o autor, alegando, em breve síntese, que a ré, ora agravada, derrubou indevidamente dois de seus vídeos, sob a justificativa genérica de

infração das políticas e termos de uso do “*Instagram*”, notadamente a divulgação de proposta de emprego fraudulenta, mas que as informações constantes nos “*posts*” são verídicas, do que junta “*prints*” e indica “*links*”, a fim de comprovar a afirmação, e, assim, demonstrar a probabilidade do direito alegado. Sustenta que faz uso da plataforma como meio de trabalho, porquanto é influenciador digital, o que justifica a urgência na concessão da tutela antecipada. Assim, aduz que estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, requerendo a concessão da tutela para que seja determinada à ré que afaste as restrições impostas ao seu perfil.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, sem oposição ao julgamento virtual, encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que, no final de 2024, em decorrência de violação dos termos e políticas da plataforma “*Instagram*”, dois vídeos de autoria do autor foram removidos do seu perfil sem prévia notificação. Explica que os vídeos abordavam assuntos de afiliação a certas plataformas digitais, como “*Shopee*” e “*Mercado Livre*”, que possibilitam aos cadastrados obterem renda por meio de vendas “*on-line*”, o que não infringe as normas da plataforma. Sustenta que utiliza profissionalmente o seu perfil “*@danieltechonday*”, e que, além

do seu engajamento cair drasticamente, vem sofrendo restrições desde então. Alega que a exclusão injustificada impactou diretamente sua atividade, prejudicando seu crescimento, sua credibilidade e sua fonte de renda, além de gerar transtornos emocionais. Pleiteia, ao final, a retirada das restrições impostas a sua conta, voltando a sua rede social ao “*status quo ante*”, sob pena de multa diária, sem prejuízo de posterior condenação da ré por danos morais e materiais a que deu causa.

Ocorre que, sem embargo dos argumentos apresentados na exordial e nas razões deste recurso, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária para concessão da tutela antecipada, antes de ouvida a parte contrária, ao passo que, a que tudo indica, a derrubada dos vídeos decorreu de divulgação de conteúdo que infringe a regra de proibição de sugestão de práticas aos usuários de ganho fácil de dinheiro “fazendo pouco ou nenhum esforço”.

Com efeito, entendeu bem o juízo “*a quo*” em denegar a liminar requerida, tendo em vista que, nesta fase de cognição sumária, não se pode afirmar, com segurança, que o autor não infringiu as regras da plataforma, até porque, pelos vídeos acostados, de fato este menciona: “*ganhar dinheiro enquanto dorme*”; “*ipsis litteris*”:

Em juízo de cognição sumária verifica-se que os vídeos postados pelo autor (fls. 4) infringem as regras que não permitem “sugerir que as pessoas podem ganhar dinheiro fazendo pouco ou nenhum esforço”. De fato, em um dos vídeos o autor literalmente afirma que é

possível ganhar dinheiro enquanto dorme. No caso em tela, não há probabilidade do direito invocado pelo autor, na medida em que postou conteúdo não autorizado pela ré, ainda que tratam de possibilidades reais de geração de renda. Ora, o autor tem plena ciência dos termos de uso da plataforma, aos quais anuiu ao criar sua conta.

Do exposto, ausentes os requisitos legais dos art. 300 e ss. do CPC, indefiro a antecipação de tutela pretendida.” (Grifos não originais).

Destaque-se, por oportuno, que, em se tratando de probabilidade do direito, exige-se que a prova coligida aos autos no tocante aos fatos alegados seja inequívoca, que, conforme perfilha o C. Superior Tribunal de Justiça: “*é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*” (STJ; REsp 113.368; Relator: José Delgado; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data do Julgamento: 07/04/97); no caso em tela, a prova juntada aos autos não é inequívoca, admitindo-se contestação.

Ademais, mesmo que houvesse, na remota hipótese, o reconhecimento da probabilidade do direito, inexistente, “*in casu*”, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o perfil profissional do autor permanece ativo, sem qualquer suspensão temporária de uso, ou evidente restrição ao seu uso.

Nesse sentido, certo é que a concessão de tutelas de urgência “*inaudita altera parte*” abrange situações excepcionais e peculiares, de modo que, se ausente a excepcionalidade, a cautela impõe aguardar a formação completa

da relação processual, concedendo-se oportunidade de defesa à parte contrária, como “*in casu*”. Isso, pois, exige-se mais do que a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Nessa lógica, caminha o entendimento doutrinário:

“Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410) (Grifos não originais).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Corte em caso análogo; “*in verbis*”:

“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada denegou pedido de concessão de tutela de urgência, para exclusão da conta da agravante da chamada “shadowban”, o que, segundo alegado, vem lhe causando prejuízos.

*Irresignação. Inadmissibilidade. A agravante pretende a concessão de tutela recursal, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar de forma séria e concludente que a tutela deva ser concedida. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Como se não bastasse, a prova coligida aos autos no tocante à matéria fática não pode ser considerada inequívoca. **De fato, não há como afirmar em caráter inequívoco, que a conta titulada pela agravante tenha sofrido qualquer tipo de restrição ou esteja lançada na "shadowban". Não é demais lembrar que segundo iterativa jurisprudência, prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, situação incorrente na espécie. Logo, não há que se cogitar de probabilidade, requisito consubstanciado no art. 300, do CPC.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393081-56.2024.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (Grifei).*

*“Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de todas as funcionalidades da conta da autora na rede social Instagram – **Alegada prática de "shadowban" e bloqueio indevido da monetização do perfil - Ausência de elementos que, por ora, evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350787-86.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão*

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (Grifei).

Nessa toada, afigura-se razoável e, por veras, imprescindível a instauração do contraditório para melhor apuração dos fatos, possibilitando à ré justificar o motivo das restrições impostas ao perfil do autor, se de fato aplicadas, assim como apresentar a sua defesa. Pois, a bem da verdade, neste momento, apenas restou inconteste que dois de seus vídeos divulgados no seu perfil foram retirados legitimamente da plataforma.

Destarte, de rigor a instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno, do que mantenho, na integralidade, a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator